

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

PROCESSO Nº 24157e22

PARECER Nº 02304-22

CONSULTA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. CONTROLE INTERNO.

- 1) A Lei nº 14.133/2021 atribuiu a cada ente federativo, no caso em questão ao município, através dos seus órgãos de assessoramento e conforme regulamento, a elaboração do plano de contratações anual;
- 2) As Fundações são fiscalizadas no tocante ao controle interno nos moldes propostos pela Resolução TCM nº 1120/05, uma vez que estão sujeitas ao juízo deste Tribunal.

A Diretora da Fundação Hospitalar do **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA**, Sra. Gilberto Lucas, por meio de ofício nº 275/2022 endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 24157e22, formula a presente Consulta “em razão da necessidade de orientações referentes ao Plano de Contratação Anual e Controle Interno”.

Diante das considerações sobre a natureza jurídica e competências da Fundação, formula os seguintes questionamentos:

1. O Plano Anual de Contratações, desta Fundação Hospitalar, deve ser inserido e centralizado na Administração Direta do Município de Feira de Santana-BA ou deverá ser confeccionado e realizado por este Ente Público Descentralizado em razão da sua autonomia administrativa dando a devida transparência?
2. O Tribunal de Contas recomenda que as unidades descentralizadas tenham em sua estrutura administrativa seu Controle Interno ou seja centralizado na Administração Direta? Se caso positivo, as unidades descentralizadas devem ter seu Controle Interno em sua estrutura administrativa normatizando suas ações na Controladoria Geral do Município.

Importante registrar que, os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º.

§4º da Resolução TCM nº 1392/2019 (Regimento Interno), razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Ademais, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Feita tal explanação, passaremos a traçar os esclarecimentos necessários sobre o Plano Anual de Contratações e Controle Interno sob o prisma da nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inc. XXVII, firma a competência privativa da União para legislar sobre *“normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (...)”* (g.n).

Dessa sorte, cabe a competência suplementar dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para disporem sobre normas específicas acerca de licitações e contratos, desde que observadas as normas gerais trazidas na legislação federal.

Dito isto, é de conhecimento geral que no dia 01 de abril de 2021, entrou em vigor a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 (NLLC). Consoante estabelece o art. 194, a nova lei de licitações tem vigência imediata.

Além disso, é importante considerar que o novo diploma não revogou a antiga lei geral, Lei nº 8.666/93, nem a Lei do Pregão (L. 10.520/2002), nem do Regime Diferenciado das Contratações – RDC (L. 12.462/2011), o que somente ocorrerá após decorridos 2 (dois) anos da publicação da lei nova. Vide dispositivos trazidos pelos arts. 191 e 193:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a **Administração poderá optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e **a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada** desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o

contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. (...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n)

Portanto, o legislador previu um tempo de adaptação de dois anos, interregno em que as duas leis gerais de licitação coexistirão, porém com a vedação expressamente prevista no art. 191 sobre a aplicação combinada entre elas.

Ao escolher o regime, a opção deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta. O Edital definirá o regime jurídico a ser utilizado, se o novo ou o antigo, mas nunca os dois no mesmo procedimento. Revela-se, ainda, que o regime do contrato acompanha o regime da licitação, conforme se depreende da leitura do art. 190 da Lei nº 14.133/2021: *“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”*.

Volvendo-se ao quanto posto no presente expediente, a dúvida do Município Consulente recai sobre algumas inovações trazidas por este novel mandamento, especialmente no que tange ao plano anual de contratação.

A previsão do plano anual de contratação está descrita no art. 12, inc. VII da Lei nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (g.n.)

Prossegue a legislação no art. 18 estabelecendo que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) (g.n.)

Este Tribunal, através da DAM, já emitiu algumas orientações relacionadas ao PCA no informativo 'Pílulas temáticas de conhecimento – Lei nº 14133/21', divulgado no site do TCM-BA:

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trata com bastante atenção a fase do planejamento das contratações, não só no que se refere a uma licitação específica, mas a um plano de ações concatenadas envolvendo demandas previsíveis do órgão ou da entidade para o exercício – o Plano de Contratações Anual (PCA).

O Plano sob enfoque é um instrumento de planejamento, com o qual devem se compatibilizar as fases preparatórias dos processos licitatórios realizados no lapso temporal correlato, que auxilia no controle da Administração e demonstra para a sociedade a programação e a previsibilidade das contratações.

Objetiva, dentre outros, racionalizar as contratações públicas e aumentar a eficiência das mesmas, proporcionar ganhos de escala, garantir um alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das Leis Orçamentárias, imprimindo conexão entre o plano orçamentário e o plano de execução dos contratos.

O artigo 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de produção do aludido Plano, na forma de Regulamento, pelos órgãos responsáveis pelo planejamento de cada Ente Federativo, a partir de documentos de formalização de demandas.

Veja-se que, muito embora a Nova Lei não estabeleça uma obrigatoriedade quanto à confecção do PCA, tendo em vista a sua importância quanto ao planejamento e à boa gestão orçamentária da Administração, é recomendável a concepção do

mesmo e a consequente observância por parte de todos os Entes da Federação.
(grifo do original)

De certo, a NLLC prestigiou o planejamento, incluindo-o como princípio da licitação (art. 5º) e viabilizando sua aplicação a partir da previsão do plano de contratações anual, a demonstrar uma maior preocupação do legislador com a fase anterior a disputa licitatória, de modo a evitar desperdícios e falhas nas contratações, além de contratações indesejadas e ineficientes.

Contudo, é bastante pertinente que cada instituição, por meio de regulamentação própria, defina rotinas, prazos internos e responsabilidades para cada etapa do processo de elaboração do PAC, considerando as peculiaridades de sua estrutura e observadas as diretrizes da legislação de regência.

Sobre o tema, leciona o autor Joel de Menezes Niebuhr em sua obra “Licitação Pública e Contrato administrativo”, 5ª edição. 2022, ed. Fórum (pág. 448):

O planejamento das licitações inicia e parte do Plano de Contratações Anual. (...)

Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade com o orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário.

Nas lições do renomado autor (pág. 449):

É de se notar, em acréscimo, que a Lei nº 14.133/2021 não dispôs sobre o conteúdo do Plano de Contratação, que pode ser objeto de normas administrativas.

(...)

Na Lei nº 14.133/2021, **o plano não é obrigatório, é meramente facultativo, e é feito pelo ente federativo, não por cada órgão ou entidade. De toda sorte, não está proibido que órgãos e entidades façam os seus próprios planos.** Aliás, trata-se de medida altamente recomendada, apesar de não exigida e sequer mencionada pela Lei nº 14.133/2021. (g.n.)

Complementando o tratamento doutrinário da matéria, destaca-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, pág. 273/274), que assevera:

O inc. VII e o §1º dispõem sobre o Plano de Contratações Anual, a ser elaborado no âmbito de cada ente federativo.

(...)

A redação legal induz à facultatividade da elaboração do PCA. Mas essa interpretação exige cautela. A utilização do vocábulo “poderão” não deve ser o critério isolado para interpretação.

A interpretação mais adequada consiste em reconhecer a existência de um dever de elaborar o PCA, cujo atendimento será vinculado às circunstâncias e características da realidade. Caberá ao regulamento dispor sobre as condições para a elaboração do PCA, inclusive determinando a sua implantação de modo progressivo e compulsório.

A elaboração do PCA dependerá do encaminhamento pelas diversas unidades das próprias demandas. Isso significa que o dever de planejamento recai sobre as diversas unidades, a quem incumbe estimar as suas necessidades futuras no tocante a contratações.

Caberá ao ente federativo (ou o poder específico) consolidar todas as informações recebidas e promover sua compatibilização. Na sequência, a autoridade competente exercerá a sua atribuição decisória, acolhendo ou rejeitando as demandas das unidades. (g.n.)

Em breves linhas, o PAC é o documento que consolida todas as compras e contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contempla bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação.

A referida declaração contempla a melhor forma de alocar os recursos do ente para alcançar os objetivos institucionais, auxiliando o planejamento, o controle e a transparência das contratações, além de mitigar riscos nos processos de contratações, como já detalhado.

Deflui-se, portanto, em resposta ao **primeiro questionamento**, que a Lei nº 14.133/2021 atribuiu a cada ente federativo, no caso em questão ao município, através dos seus órgãos de assessoramento e conforme regulamento, a elaboração do plano de contratações anual.

Seguindo essa linha de raciocínio, face ao objeto do segundo questionamento, observa-se que a Lei nº 14.133/2021 também buscou avançar em relação ao controle interno.

Convém destacar o tratamento da matéria no texto legal, que enfatizou essa estrutura organizacional como colaboradora para o alcance dos objetivos do processo licitatório do ente:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos**, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.(g.n.)

A despeito deste artigo, esclarecedor é o ensinamento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, pág. 265):

É obrigatória a implantação de órgãos e procedimentos integrados à estrutura do órgão ou entidade, para exercício da função de controle interno. A determinação implica assegurar um grau de autonomia suficiente para a atuação satisfatória do órgão, sem o risco de interferência de autoridade administrativa.

Pelos mesmos fundamentos, a legislação indicou o controle interno nas diversas linhas de defesa, evidenciando sua importância como atividade permanente durante toda a contratação pública:

CAPÍTULO III DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de **controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que **atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade**;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de **controle interno do próprio órgão ou entidade**;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo **órgão central de controle interno da Administração** e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos

termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência. (g.n.)

Neste aspecto, colhe-se o posicionamento de artigo publicado no site Conjur, de Guilherme Carvalho e Flávio Garcia Cabral, intitulado 'Controle das contratações públicas: diversas linhas de frente':

O ponto mais positivo da lei refere-se, sobretudo, às mais variadas frentes de controle e ao **protagonismo que é deferido ao controle interno**, o qual atua nas duas primeiras frentes (terminologia esta felizmente utilizada pelo legislador na redação do já referido artigo 169) de controle e também na terceira frente, sendo que, nesta, em paralelo com o controle exercido pelos tribunais de contas.

Desse modo, em que pese a possibilidade — e necessidade — de se proceder ao controle durante todo o processo de contratação pública, a lei o divide em "frentes", priorizando o controle interno. Nada mais salutar, sobretudo quando se tem em mente que um dos pilares do regime democrático se concentra na existência de sistemas de controle, os quais limitam as atribuições dos exercentes de função, como também possibilitam a fiscalização e correção da atuação. (g.n)

A importância do controle interno já era realçada em muitas legislações, por simetria do quanto disciplinado na Constituição Federal/88 em diversos dispositivos, dentre eles, art. 31 *caput*, art. 70 *caput* e art. 74, §1º da CF.

Dentre elas, merece relevo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, que prevê a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal.

Contribuição relevante é dada por Marçal Justen Filho para entendimento do controle interno em seu papel atual após a NLLC (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, pág. 1686/1687):

O controle interno faz-se através da fiscalização exercitada pela própria estrutura organizacional que pratica os atos objetos da fiscalização.

A natureza do controle interno é tipicamente administrativa e reporta-se não apenas ao princípio da legalidade, mas também ao da hierarquia.

Detectada a prática de irregularidade, a autoridade superior tem o dever de eliminar o vício, sob pena de ser responsabilizável solidariamente com o responsável direto.

Se a autoridade superior tiver conhecimento do vício e não dispuser de competência para pronunciá-lo em nome próprio, determinará que a autoridade inferior o faça. Se houver recusa, a solução será destituir a autoridade inferior e substituí-la por outrem, que cumpra a lei e obedeça ao princípio da hierarquia.

A sua implementação exigirá a reformulação e o fortalecimento dos órgãos e mecanismos de controle interno em todas as áreas da Administração pública municipal, de relevância estratégica para atuação de cada órgão ou entidade.

Os jurisdicionados deverão instituir e manter sistemas de controle interno nos Poderes e órgãos municipais. Cada órgão ou entidade deverá definir a forma de funcionamento do seu sistema e a unidade administrativa responsável pelas atividades de controle interno.

A luz desse comando legal, o autor Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas comentadas, 12ª edição, Ed. JusPodivm, pág. 803) comenta:

O parágrafo primeiro do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021 define que a implementação dessas práticas será objeto de regulamentação específica, de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade, que necessariamente levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, produzindo o resultado mais vantajoso para a Administração “com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”.

Convém ressaltar recente decisão do TCU sobre a temática divulgada no Boletim de Jurisprudência nº 393/2022:

Acórdão 1299/2022 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Reiteração. Transferências voluntárias. Governança. Controle interno (Administração Pública). Processo de contas ordinárias.

A constatação de reiteradas irregularidades em transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em autos de prestação de contas ordinárias, pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas dos administradores da unidade jurisdicionada, uma vez que **a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração.** (g.n.)

Este TCM possui regulamentação sobre a matéria através da Resolução TCM nº 1120/05, que dispõe sobre a criação, a implementação e a manutenção de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, do qual se destaca os art.s 4º e 5º:

Art. 4º As atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, **bem como das entidades da administração indireta do município**, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Art. 5º As atividades dos Sistemas de Controle Interno Municipais serão atribuídas a unidades específicas – os Órgãos Centrais do Sistema – que, criadas por lei municipal, possuam estruturas condizentes com o porte e a complexidade do respectivo Poder, ficando diretamente subordinada ao Prefeito ou Presidente de Câmara, conforme o caso, vedada a subordinação hierárquica a outro qualquer órgão/unidade da estrutura dos Poderes ou da entidade.

Parágrafo único. **O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo terá como órgãos setoriais** a Contabilidade, as Supervisões e Diretorias das Secretarias Municipais e **os órgãos das entidades da administração indireta**, os quais se reportarão ao Órgão Central no que concerne à prestação de informações referentes a suas atividades. (g.n.)

Desta maneira, elucidando a **segunda dúvida**, afirma-se que é com base na Resolução nº 1120/05 que as Prestações de Contas das Fundações são fiscalizadas no tocante ao controle interno, uma vez que estão sujeitas ao juízo deste Tribunal.

Por último, vale pontuar que, a Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021 traz balizas que podem contribuir com as dúvidas do Consultante e que inclusive são de observância sugerida para os municípios nas contratações com recursos oriundos das transferências voluntárias recebidas pela União, nos termos do art. 1º, §2º, que preceitua: “Os entes da federação que realizarem contratações com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias poderão observar as disposições desta Portaria, no que couber.”

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1) A Lei nº 14.133/2021 atribuiu a cada ente federativo, no caso em questão ao município, através dos seus órgãos de assessoramento e conforme regulamento, a elaboração do plano de contratações anual;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2) As Fundações são fiscalizadas no tocante ao controle interno nos moldes propostos pela Resolução TCM nº 1120/05, uma vez que estão sujeitas ao juízo deste Tribunal.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador-Ba, 16 de janeiro de 2022.

Tâmara Braga Portela
Assessora Jurídica